

A. I. Nº - 09174915/02
AUTUADO - J G COMÉRCIO DE JORNAIS E REVISTAS LTDA.
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO FREITAS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 05. 11. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0404-04/02

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. ESTABELECIMENTO OPERANDO COM INSCRIÇÃO CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. MULTA POR FALTA DE REATIVAÇÃO DA INSCRIÇÃO. Restou comprovada a espontaneidade do autuado para a regularização da sua inscrição cadastral. Rejeitado o pedido de nulidade. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide exige o pagamento de multa no valor de R\$400,00, ao estabelecimento varejista que se encontrava funcionando sem a renovação da inscrição cadastral, que havia sido cancelada.

O autuado se defende tempestivamente (fl. 12), explicando que havia protocolado, em 21/07/2001, consulta à sua INFRAZ de domicílio, relativamente a exigência de instalação de ECF (fl. 29), pois a sua atividade goza de imunidade tributária e corresponde a uma intermediação entre distribuidores e consumidores. Reclama que jamais obteve resposta à sua consulta e que foi surpreendido com o cancelamento da sua inscrição cadastral. Comprova (fl. 28) que, em 20/02/2002, protocolou pedido para que a sua consulta fosse respondida e, no mesmo documento, solicitou a reativação da sua inscrição estadual, também não obtendo resposta e, declara-se surpreendido, desta vez com o presente Auto de Infração. Requer a nulidade do presente lançamento por entender que está sob proteção do artigo 62, III, do RPAF/99, porque jamais obteve a resposta de suas consultas. Continuando, pede o cancelamento da multa, invocando o artigo 23, III, do Regimento Interno do CONSEF, aprovado pelo Decreto 7592/99, porque não restou configurado dolo, má fé, fraude ou simulação na sua conduta, nem foi apurado a falta de recolhimento de imposto.

O autuante presta informação fiscal (fl. 36), esclarecendo que a ação fiscal foi desenvolvida para investigar denuncia feita contra o autuado, e que o mesmo está sujeito à multa indicada, por não ter regularizado a sua situação cadastral. Ressalva que a atividade constante do contrato social do autuado é divergente da que desenvolve.

VOTO

Inicialmente rejeito o pedido de nulidade porque as petições do autuado não podem ser consideradas consultas, visto que não formuladas de acordo com os preceitos legais.

O estabelecimento autuado tem como atividade a distribuição de revistas e jornais, e está situado em um Shopping Center. Em tese, comercializa com mercadorias imunes ao imposto, o que não foi comprovado pelo autuado, nem descaracterizado pelo autuante. Foi denunciado por vendas sem

notas fiscais em 21/05/2002 (fl. 3), tendo sido comprovado o cometimento da infração (fls. 6 e 7). Em 28/05/2002 foi intimado para regularizar a sua situação cadastral (fl. 8), pois a sua inscrição havia sido cancelada em 08/08/2001 (fl. 4), pelo motivo previsto no artigo 171, XIII, do RICMS/97, ou seja, por falta de uso obrigatório de ECF.

Antes, em 27/07/2001, requereu através de petição protocolada sob nº 118215/2001-3, a dispensa de uso do ECF e a sua exclusão do Edital de Cancelamento 38/2001 (fl. 18), não tendo obtido resposta, o que motivou em 20/02/2002, o requerimento da resposta à consulta formulada. Ao invés de ter o seu pleito atendido, foi surpreendido com a lavratura do presente Auto de Infração.

Que o contribuinte estava obrigado a manter inscrição no cadastro de contribuintes não resta dúvida. É que o fato de comercializar com mercadorias imunes ao imposto não dispensa o contribuinte do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Que o contribuinte estava realizando vendas sem notas fiscais também não resta dúvida. O fato foi comprovado por Auditoria de Caixa (fls. 6 e 7).

O autuante poderia tê-lo apenado com a multa prevista no artigo 42, XIV-A da Lei 7.014/96, porém não fez o lançamento, optando por apená-lo pela falta de inscrição no cadastro estadual.

Entendo que o contribuinte está com razão. Não efetuou formalmente uma consulta. Todavia, pediu a sua exclusão do Edital de Cancelamento, explicando o motivo e consultando sobre possibilidade de não necessitar utilizar ECF, não obtendo resposta da administração tributária, tendo a sua inscrição cancelada por não ter adquirido o equipamento. Outra vez, protocolou nova petição, protocolada sob nº 030170/2002-9, pedindo a resposta à primeira e a reativação da sua inscrição. Mais uma vez não obteve resposta. Embora o RPAF/99 determine que uma petição não pode englobar dois assuntos e o RICMS determine que o procedimento para a reativação da inscrição seja outro, o contribuinte deve ter as suas solicitações respondidas pela administração pública, mesmo que para registrar a sua impropriedade.

Pelo exposto o lançamento não pode subsistir, porque o autuado estava abrigado pela espontaneidade, que não foi considerada pela administração tributária, a qual procedeu irregularmente ao cancelamento da sua inscrição.

O meu voto é pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 09174915/02, lavrado contra **J G COMÉRCIO DE JORNALIS E REVISTAS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de outubro de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR